



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACAS

Sessão de 26 de abril de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.366

Recurso nº 56.842 - PIS-DEDUÇÃO - EX: DE 1986

Recorrente R. HOLLANDA REPRESENTAÇÕES

Recorrid DRF em RECIFE - PE

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO DECORRENTE.

A solução dada ao litígio principal - relacionado com o Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, estende-se ao litígio decorrente - relacionado com o Pis-Dedução.

Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por R. HOLLANDA REPRESENTAÇÕES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1990

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR

VISTO EM ZAIRITO HOLANDA BRAGA

SESSÃO DE 21 JUN 1990

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA E BRAZ JANUÁRIO PINTO. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

Recurso nº 56.842

Acórdão nº 103-10.366

Recorrente: R. HOLLANDA REPRESENTAÇÕES

R E L A T Ó R I O

R. HOLLANDA REPRESENTAÇÕES, CGC 10.414.001/0001-36, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Recife que manteve o lançamento "ex officio" para o exercício de 1986.

2. ——— Trata-se de exigência do PIS-DEDUÇÃO, a título de tributação reflexa do que foi apurado no processo nº 10480/003.119/88-66.

3. Em sua impugnação de fls. 04/07, tempestivamente apresentada, traz a contribuinte as mesmas razões exibidas no processo-matriz.

4. A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta e conclui sua decisão de fls. 19/20 da seguinte forma:

"CONSIDERANDO que a tributação reflexa, concernente ao presente processo, deve acompanhar o principal, em virtude da íntima relação de causa e efeito, já estando o procedimento consagrado na jurisprudência administrativa e amparado pela legislação de regência;

CONSIDERANDO que junto ao Processo Principal, cuja cópia de decisão foi a este anexada, foram apresentados os mesmos argumentos de autuação e impugnação constantes do presente.

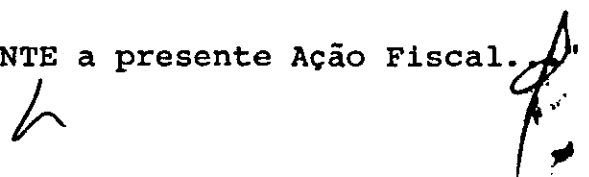
CONSIDERANDO que os fundamentos da Decisão proferida nos Autos do Processo matriz, justificam, nos termos da lei, que o lançamento em causa seja declarado procedente;

CONSIDERANDO diante do exposto, tomo conhecimento do pleito da interessada para, no mérito, in deferí-lo;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;

ISTO POSTO,

JULGO PROCEDENTE a presente Ação Fiscal.



Acórdão nº 103-10.366

5. Cientificada a contribuinte dessa decisão de 20 de setembro de 1989, no dia 13 de outubro seguinte deu ela entrada em seu recurso de fls. 26/27 no qual ratifica o que constou da peça impugnatória.

6. No processo principal, através do Acórdão nº 103-10.294, de 23.4.90, foi negado provimento ao recurso

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo.

2. De conformidade com o que consta do item 6 do relatório, o Acórdão nº 103-10.294/90 considerou devida a exigência.

3. Mostram as razões da contribuinte e, ainda, a decisão recorrida que o lançamento "ex officio" em causa é uma mera decorrência da exigência feita contra a contribuinte, constante do referido processo nº 10480/003.119/88-66. Por isso, a solução dada ao litígio principal - relacionado com o Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, estende-se ao litígio decorrente - relacionado com o Pis-Dedução.

VOTO, portanto, no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 26 de abril de 1990

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR